



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500106-58.2024.8.26.0611, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes FÁBIO DE ARAÚJO CASTRO, VITOR HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA e VITOR AUGUSTO DA SILVA CAPUTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus Fábio e Vitor Henrique a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias/multa, e a de Vitor Augusto a 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500106-58.2024.8.26.0611.

Apelantes: Fábio de Araújo Castro

Vitor Henrique Queiroz Silva

Vitor Augusto da Silva Caputti.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de Igarapava.

Voto nº 53.857 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Redução das penas. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Fábio de Araújo Castro, Vitor Henrique Queiroz Silva e Vitor Augusto da Silva Caputti foram condenados por roubo, com uso de faca, subtraindo R\$17,00 de uma loja de conveniência. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo confissões e imagens de câmeras de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) pedido de absolvição por insuficiência de provas e princípio da insignificância; (ii) desclassificação para furto tentado e privilegiado; (iii) reconhecimento da participação de menor importância para Vitor Augusto.

III. Razões de Decidir

3. As provas materiais e testemunhais confirmam a prática do roubo, inviabilizando a absolvição por insuficiência de provas.

4. A alegação de embriaguez não foi comprovada por laudo pericial, e a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade. A participação de Vitor Augusto foi determinando para o sucesso da empreitada criminosa, não cabendo falar em menor importância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus, mantendo o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo é mantida com base em provas materiais e testemunhais. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; art. 28, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava condenou **Fábio de Araújo Castro** e **Vitor Henrique Queiroz Silva** a descontarem penas de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagarem 15 (quinze) dias/multa, e **Vitor Augusto da Silva Caputti** a cumprir pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 19 (dezenove) dias/multa, todos como infratores do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Inconformados, os réus recorrem

Fábio e **Vitor Henrique** insistem na absolvição por insuficiência de prova, pois não há testemunhas do crime e antecedentes criminais não amparam a condenação. Invocam, ainda, o princípio da insignificância, e aduzem que agiram sob efeito de droga. Em caráter subsidiário buscam a desclassificação do fato para furto privilegiado, na forma tentada; redução das penas base ao mínimo legal; e o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de branca, já que não demonstrado o poder vulnerante do objeto (fls. 362/371).

Vitor Augusto alega que não tinha conhecimento de que os corréus praticariam roubo; apenas os aguardou, porque disseram que iriam na loja de conveniência para comprar bebida. Subsidiariamente pede o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 384/390).

Contrarrazoados os recursos (fls. 374/379 e 396/400), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de todos eles.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 30 de março de 2024, por volta das 04:41 horas, na Avenida João Augusto de Freitas, nº 391, Jardim Nova Igarapava, na loja de conveniência do Posto de Gasolina Lambari 2, cidade de Igarapava, ao Apelantes subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca contra a vítima *Paulo César da Silva Júnior*, a quantia de R\$17,00.

De acordo com a denúncia, Fábio e Vitor Henrique ingressaram na loja de conveniência, e enquanto o réu Fábio, munido de uma faca, anunciou o assalto, Vitor Henrique se aproximou do caixa e subtraiu o dinheiro que encontrou. Em seguida os dois deixaram o local, acompanhados de Vitor Augusto, que permaneceu nas imediações dando cobertura.

O boletim de ocorrência (fls. 39/43), o auto de exibição e apreensão da faca e do dinheiro (fls.46/47), o auto de entrega do dinheiro (fls. 53), o laudo pericial da faca (fls. 154/157) e a prova oral demonstram a materialidade delitiva.

Inquirido na fase extrajudicial, Fábio confessou o roubo, esclarecendo que ele e os corréus estavam na casa dele bebendo e fazendo uso de “crack”. Durante a madrugada queriam usar mais droga, não tinham dinheiro e combinaram “fazer a fita”. Foram ao posto, e enquanto ele e Vitor Henrique entraram na loja de conveniência para praticarem o roubo, Vitor Augusto permaneceu do lado de fora vigiando. Abordou a vítima e anunciou o assalto, fazendo uso de uma faca. Vitor Henrique pegou o dinheiro do caixa, após mandar o frentista ficar quieto. Os três deixaram o posto, voltaram para sua casa, e seguida foram presos. Entregou aos policiais o

dinheiro roubado e a faca (fls. 09/10).

Vitor Henrique silenciou diante da autoridade policial (fls. 20/21), e em juízo negou envolvimento no roubo, sustentando que estava bebendo próximo ao posto, 'trombou' com dois amigos, e eles o convidaram para beberem no posto. Fábio e Vitor Henrique entraram na loja de conveniência, enquanto ele permaneceu no pátio do posto. Dali a pouco os dois saíram da loja correndo, ficou assustado e também correu, pois estava “em condicional”. Os três foram para a casa de Fábio, e logo a polícia chegou e os prendeu. Negou ter ingressado na loja e ameaçado quem quer que seja (fls. 29/30).

Em juízo Fábio tornou a confessar participação no crime: estava sob efeito de droga, não tinha discernimento dos seus atos, estava sem dinheiro e resolver praticar o roubo. Utilizou uma faca e anunciou o assalto à vítima. Vitor Henrique entrou na loja de conveniência com ele, e Vitor Caputti ficou do lado de fora. Roubaram R\$20,00 do caixa. Após a fuga foram para casa dele, e logo os policiais surgiram e os prenderam. Antes do fato estavam na sua casa usando “crack” e resolveram praticar o roubo porque estavam sem dinheiro (gravação audiovisual às fls. 228/230).

Vitor Henrique admitiu que ingressou na loja de conveniência e subtraiu o dinheiro do caixa, mas negou desconhecer emprego de faca. Antes do roubo usaram droga na casa de Fábio e tiveram a ideia de assaltar o posto. Não sabe quem estava com faca, mas acredita que tenha sido Fábio. Vitor Caputti permaneceu do lado de fora e não sabia que eles iam praticar roubo, imaginando que comprariam bebida. Em seguida se retratou e passou a alegar que ele e os corréus não ajustaram a prática do crime. Foram ao posto para pegar cerveja e esconder sob a blusa, mas Fábio sacou uma faca.

Após o crime os três voltaram para a casa de Fábio (gravação audiovisual às fls. 228/230).

Vitor Augusto insistiu que estavam bebendo cerveja numa praça nas proximidades da casa de Fábio, encontrou os corréus, passaram a beber juntos, e eles o convidaram para ir até posto comprar mais cerveja. Como não tinha dinheiro, permaneceu do lado de fora, enquanto os dois entraram na loja de conveniência. Dali a pouco viu que os dois saíram correndo da loja, se assustou e também correu, porque “assinando em condicional”. Não sabia que os corréus haviam praticado roubo. Foi abordado anteriormente por um policial e ele afirmou que o conduziria à delegacia se o visse novamente na rua (gravação audiovisual às fls. 228/230).

A vítima declarou em contraditório que trabalhava como frentista do posto, durante a madrugada três indivíduos chegaram (um deles Fábio, a quem conhecia porque ele frequentava o posto, perguntaram o preço do pacote de cigarros, pediram desconto, não concedeu, eles saíram, ficaram no banheiro durante um longo período, em seguida o réu Fábio retornou na loja de conveniência, pediu um pacote de cigarro e anunciou o assalto, fazendo uso de uma faca, apontada para seu pescoço. O outro indivíduo, que conhecia de vista, pegou o dinheiro do caixa. Um terceiro indivíduo ficou do lado de fora durante a execução do roubo. Após a subtração os três agentes saíram correndo, juntos. No dia do roubo o réu Fábio e o outro indivíduo que conhecia de vista estiveram no posto por cerca de seis vezes. No dia do crime reconheceu os três como autores do roubo. Imagens captadas pela câmera de monitoramento do posto foram entregues à polícia (gravação audiovisual às fls. 228/229).

O policial militar *Fransérgio Venceslau* Teixeira

narrou que informado do roubo, e de que Fábio, vulgo “Fábio Chorão”, conhecido dos meios policiais, foi um dos autores, se dirigiu à residência dele, no trajeto populares informaram que três indivíduos passaram correndo e entraram na casa de Fábio, abordou os três acusados. Fábio admitiu a prática do crime e entregou o dinheiro subtraído e a faca utilizada para intimidar a vítima. Vitor Caputti alegou que ficou do lado de fora da loja e não ameaçou ninguém. Os três indivíduos eram conhecidos dos meios policiais. Teve acesso às imagens gravadas pela câmera de monitoramento do posto, e é possível visualizar que o réu Fábio ameaçou o funcionário da loja com uma faca, Vitor Henrique pegou o dinheiro do caixa, e Vitor Caputti permaneceu no pátio do posto. Os réus vestiam as mesmas roupas captadas pelas câmeras de monitoramento (gravação audiovisual às fls. 228/230).

Diversamente do que vem sustentado nas razões recursais, o conjunto probatório permite concluir que o roubo ocorreu e que os Apelantes foram os autores, de modo que inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Fábio confessou participação no roubo, inclusive admitindo o uso de uma faca, Vitor Henrique, embora tenha negado ter conhecimento da faca e das ameaças, admitiu que subtraiu o dinheiro do caixa; e embora Vitor Augusto negue participação no roubo, permaneceu do lado de fora da loja dando cobertura aos comparsas e saiu correndo com eles assim que se apossaram do dinheiro.

Fábio frequentava o posto e a vítima o conhecia.

A ação delitiva foi captada pelas câmeras de monitoramento do local (*links* de fls. 48 e 49), e é possível visualizar Vitor

Henrique e Fábio no interior da loja de conveniência, e enquanto Vitor Henrique retirava o dinheiro do caixa, a vítima era ameaçada com uma faca pelo réu Fábio. Vitor Augusto aparece do lado de fora da loja de conveniência olhando de um lado para o outro, e deixa o local correndo na companhia dos comparsas.

Ou seja, a condenação não está lastreada nos antecedentes criminais dos Apelantes, mas em prova segura e convincente, não contrariada validamente pelas defesas.

Cuidando-se de subtração praticada com emprego de grave ameaça, é absolutamente inviável a tese do princípio da insignificância.

Os réus agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária às condutas delituosas dos demais, em inequívoco ajuste de vontades.

Tratou-se de roubo, porque os réus ameaçaram a vítima com uma faca que, aliás, foi apreendida e periciada.

Inviável, consequentemente, a pretendida desclassificação da acusação para furto.

A alegada embriaguez não foi comprovada. Seja como for, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo efeito do álcool ou substância de efeito análogo não exclui a imputabilidade, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Tampouco se acolhe a alegação de participação de menor importância, porque Vitor Augusto atuou decisivamente para o sucesso da empreitada, na medida em que permaneceu do lado de fora do estabelecimento, dando cobertura aos comparsas, vigiando para garantir o proveito do crime e o sucesso da empreitada criminosa.

Mantida a condenação dos três Apelantes, passo à análise das penas e do regime prisional.

O aumento na fração de 1/8 nas básicas fica mantido, porque os réus praticaram o crime durante a madrugada para facilitar o sucesso da empreitada.

Na fase seguinte a sentença compensou integralmente a agravante da reincidência de Fábio com a atenuante da confissão espontânea.

Vitor não pode ser beneficiado com a atenuante da confissão espontânea, porque confessou a prática de um crime de furto, quando na verdade praticou roubo.

A sentença majorou a pena de Vitor Augusto na fração de 1/3 em razão da reincidência específica (comprovada às fls. 247/248), mas aqui há reparo a ser feito, porque a especificidade, só por si, não justifica aumento maior, ainda mais quando a recidiva decorre da existência de uma única condenação anterior. A fração é reduzida a 1/6 e a pena dele alcança cinco anos e três meses de reclusão e doze dias/multa.

Na terceira fase da dosimetria incide a causa de

aumento do concurso de pessoas, mas a fração de 2/5 que a sentença adotou fica reduzida a 3/8, porque não se depara com fator que justifique o rigor adotado.

Refeitos os cálculos, as penas dos réus Fábio e de Vitor Henrique são reduzidas a seis anos, seis meses e onze dias de reclusão e quinze dias/multa, e a de Vitor Augusto a sete anos, dois meses e dezoito dias de reclusão e dezesseis dias/multa.

Finalmente, o registro de que o regime prisional fechado foi motivado a contento e deve ser mantido, considerando a gravidade concreta do crime, cometido em concurso de agentes e com emprego de faca, lembrando que os réus Fábio e Vitor Augusto são reincidentes.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** aos recursos para reduzir as penas dos réus **Fábio** e **Vitor Henrique** a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias/multa, e a de **Vitor Augusto** a 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator